



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em 18/04/12  
Assessoria de Plenário

PL 887 /2012

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)**

**Institui o Dia do Blogueiro no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Blogueiro no âmbito do Distrito Federal, que será comemorado no dia 07 de junho.

**Parágrafo único.** O Dia do Blogueiro de que trata *caput* será incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

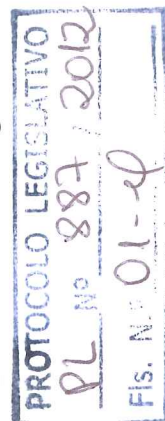
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os blogs são, indubitavelmente ao lado das redes sociais, o meio de comunicação mais ousado, ágil e livre que existe, e que na maioria das vezes obrigam a grande imprensa a noticiar fatos que ela não gostaria de fazer. Muitos dos escândalos que vemos pautando a grande mídia tiveram o nascedouro de sua divulgação em algum blog, cujos responsáveis pela sua existência, ousaram com coragem e destemor trazer aos olhos e ouvidos da opinião pública as mazelas cometidas por agentes público e privados contra a administração pública, em todos os níveis.

O Distrito Federal conta com blogs e blogueiros de primeira qualidade, cuja grande maioria noticia os fatos como deve ser, sem se deixar levar por paixões, relações de amizade, preferências políticas e, que por isso, prestam um grande serviço à sociedade e à democracia.

A escolha do dia 7 de junho como a data para se comemorar o Dia do Blogueiro, deve-se ao fato de ser neste mesmo dia que se comemora o Dia Nacional



ASSESSORIA DE PLANO E DISTRIB. 7/Abr/2012 18h22

19602



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

da Liberdade de Imprensa, liberdade esta assegurada em nossa Carta Constitucional, mas que ultimamente tem corrido risco de ser agredida por pretensões de agentes públicos que anseiam por silenciar a imprensa para que assim possam cometer suas mazelas de forma sorrateira e impune.

Os blogueiros exercitam hoje a verdadeira liberdade de imprensa, e, mesmo aqueles movidos em defesa de alguma causa, sendo ela justa, merecem respeito, pois muitas das vezes são os blogs a espada e o grito dos indefesos, daqueles que não encontram eco na grande mídia para as injustiças das quais são vítimas cotidianamente.

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:



**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(....)***

**Art. 32. (....)**

**§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora**

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO


### Parâmetros de Pesquisa

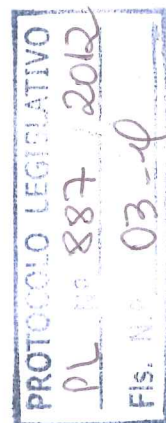
**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : BLOGUEIRO  
**Data** : 19/04/12 14:06:15

**Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !**

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS e CCJ.

Em, 19, 04 / 2012

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria





Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em 18/04/12  
13677  
Assessoria de Plenário

PL 888 /2012

**PROJETO DE LEI Nº DE 2012**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)**

**Dispõe sobre a proteção às gestantes participantes de concursos públicos realizados pelos Poderes Públicos do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É proibido qualquer tipo de discriminação com relação às gestantes participantes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados pelos Poderes Públicos do Distrito Federal.

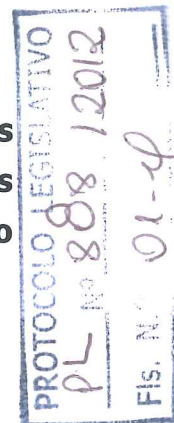
**§ 1º** Nos processos seletivos em que haja exame de capacitação física não será permitido o desligamento e a exclusão da candidata que comprovar a gravidez.

**§ 2º** Comprovada a gravidez da candidata por meio do competente atestado médico, será assegurada a gestante a aplicação de prova de capacitação física condizente como seu estado de gravidez, de maneira a evitar riscos à saúde da mãe e da criança em gestação.

**§ 3º** Os requisitos para participação de candidatas com gravidez comprovada através de atestado médico farão parte dos editais dos concursos de que trata o *caput* deste artigo, não podendo tais requisitos servir para embaraçar ou dificultar a participação das gestantes nos certames.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 17/ABR/2012 16:12  
19602



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger as mulheres gestantes quando da sua participação em concursos públicos promovidos pelos Poderes Públicos do Distrito Federal, de maneira que a gravidez não sirva de motivo para excluí-las do certame, ou seja, para discriminá-las.

A matéria que ora propomos visa fazer com que nos processos seletivos em que haja exame de capacitação física não será permitido o desligamento e a exclusão da candidata que comprovar a gravidez, a qual comprovada através do competente atestado médico, será assegurada a gestante a aplicação de prova de capacitação física condizente como seu estado de gravidez, de maneira a evitar riscos à sua saúde e da criança em gestação.

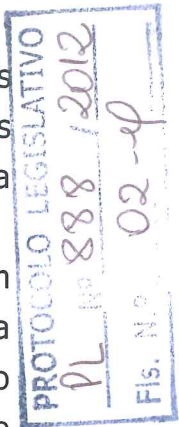
A nossa proposta exige ainda que os requisitos para participação de candidatas com gravidez comprovada através de atestado médico farão parte dos editais dos concursos de que trata o *caput* deste artigo, não podendo tais requisitos servir para embaraçar ou dificultar a participação das gestantes nos certames.

A nossa proposta caminha no sentido de fazer valer os direitos da mulher estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente àqueles que se refere à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, à saúde e à proteção desta.

Por seu turno, a Constituição Federal do Brasil diz que homens e mulheres são iguais nos direitos e nas obrigações, assegurando que não pode haver diferença de salários para o mesmo trabalho, de exercício de funções e de critério de demissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Não é permitida também qualquer restrição de contratação do trabalho feminino em função da mulher estar grávida ou ser casada.

No site Consultor Jurídico foi publicada uma decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que permite as candidatas grávidas adiar os testes físicos quando participantes de concursos públicos, observemos a matéria:

***"Conceder às gestantes o adiamento do teste de aptidão física em concurso garante o princípio da isonomia. Com esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás manteve decisão da Vara das Fazendas Públicas de***



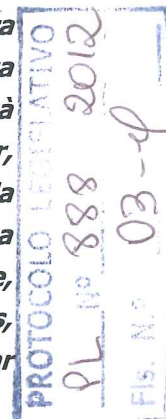


Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

*Aparecida de Goiânia e garantiu a uma grávida de oito meses o direito de participar de prova física em data diferente da publicada no edital. O relator do caso foi o desembargador Vítor Barboza Lenza.*

*A candidata Maria Eliana da Silva foi aprovada em primeira fase no concurso público. Ao examinar os autos, Vítor Lenza considerou que ela realmente não poderia se submeter à prova no momento. Motivo: em razão de esforço maior, poderia colocar em risco sua vida e a de seu filho. "Nada impede a administração pública, uma vez que admite a participação de candidatas do sexo feminino no certame, prever situações exclusivamente atinentes às mulheres, principalmente a gravidez que impede a mulher de realizar certas fases do concurso", ponderou.*

*O relator ressaltou que a aplicação do exame físico em data diferenciada dos demais candidatos não acarreta nenhum prejuízo, já que os critérios de avaliação permanecem. "Este ato não estaria descumprindo o edital do concurso. Para que a candidata se torne uma servidora é necessária realização e aprovação em todas as etapas do certame. Nesse caso, o que acontecerá é apenas a postergação de uma fase", disse o desembargador."*



Concluimos então que o direito a gravidez não pode ser desconhecido quando da realização de concurso para contratação de servidores pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e que nem o fato da candidata encontrar-se na situação de gestante se transforme em motivo para que ela seja excluída do certame e discriminada, em afronta ao que prescreve o art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputada LUIZA DE PAULA  
Autora

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : GESTANTES E LACTANTES  
**Data** : 19/04/12 14:11:57  
**Proposições Encontradas** : 2      **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**

1  : **PL-1410/2004** 

**Situação** : Arquivado

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 03/08/04

**Ementa** : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO COMPULSÓRIA DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - LPA ÀS PROFESSORAS **GESTANTES E LACTANTES**.

**Indexação** :

**Autoria** : ELIANA PEDROSA

2  : **PL-355/2011** 

**Situação** : Tramitando

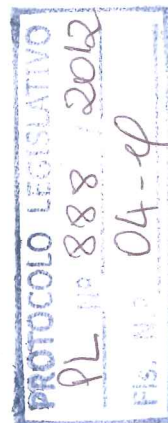
**Localização** : ASSP

**Leitura** : 25/05/11

**Ementa** : DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, **GESTANTES, LACTANTES**, ACOMPANHADA DE CRIANÇAS DE COLO, COMPRA DE INGRESSO, ACESSO AOS LOCAIS REALIZAÇÃO DOS EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS

**Autoria** : CLÁUDIO ABRANTES



Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDDHCEDP e CCJ, informando para fins regimentais que tramita o PL 883/12 de igual objetivo.

Em, 19/04/2012

  
Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria